



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653267 - DF (2024/0187915-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**AGRAVANTE** : **QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS** : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**  
**LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174**  
**AGRAVADO** : **MARIA ROSANGELA NERES DE SANTANA REGAL**  
**AGRAVADO** : **ROBERTO JESUS REGAL**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147**  
**PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO - DF044475**  
**LIZANDRA DOS SANTOS COSTA - DF069729**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto*" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.563.122/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ. Precedentes.

3. No caso, a parte recorrente apresentou comprovante de pagamento sem a identificação do código de barras e, após a devida intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, deixou de realizar o recolhimento em dobro do preparo, sendo impositivo o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653267 - DF (2024/0187915-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**AGRAVANTE** : **QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS** : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**  
**LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174**  
**AGRAVADO** : **MARIA ROSANGELA NERES DE SANTANA REGAL**  
**AGRAVADO** : **ROBERTO JESUS REGAL**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147**  
**PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO - DF044475**  
**LIZANDRA DOS SANTOS COSTA - DF069729**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto*" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.563.122/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ. Precedentes.

3. No caso, a parte recorrente apresentou comprovante de pagamento sem a identificação do código de barras e, após a devida intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, deixou de realizar o recolhimento em dobro do preparo, sendo impositivo o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão de fls. 242-243, proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial por deserção, pois o apelo nobre foi protocolado, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, "por equívoco, o comprovante juntado foi incompleto, conforme alegado no petítório de ID.56019953 dos autos do processo de nº 0734006-20.2023.8.07.0000, o que não desnatura o cumprimento da obrigação, pois o Novo Código de Processo Civil (NCPC) atribui maior relevância ao Princípio da Primazia do Mérito" (fl. 247).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INTIMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

**1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.**

**2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC. Precedentes.**

**3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.**

**4. Sob a égide do CPC, é intempestivo o recurso que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.**

**5. O art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.**

**6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."**

(AgInt no AREsp n. 2.607.425/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, g.n.)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. DESERÇÃO.**

**1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual só será afastada mediante a demonstração do recolhimento em dobro dentro do prazo estipulado.**

**2. "A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa" (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022 ).**

**3. Tendo sido facultada à parte a regularização do preparo, caso ela não ocorra no prazo legal, cumpre decretar a deserção do recurso.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.533.574/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUÍA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.**

**1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.**

**2. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.**

**3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.**

**4. Agravo interno não provido."**

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, g.n.)

Ainda sobre a questão, esta Corte entende que o comprovante de pagamento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes na guia de recolhimento apresentada. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto.**

**2. Já tendo sido oportunizado o saneamento do vício na instância de origem, inexistente obrigação de nova intimação, no âmbito deste STJ, ante a preclusão do direito. Incidência da Súmula n. 187/STJ, por analogia.**

**3. Por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pelo Corte estadual não vincula o STJ.**

**4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, hipótese não configurada na espécie.**

**5. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp n. 2.130.560/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, g.n.)

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA N. 115/STJ.**

**1. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção e da irregularidade da representação processual.**

**2. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.**

3. Tendo sido possibilitada às partes recorrentes a regularização do preparo, e não o fazendo na forma determinada, legítima a decretação de deserção do recurso.

4. Não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que as partes recorrentes, instadas a regularizar a representação processual, juntam procuração que outorga poderes em data posterior à interposição dos recursos.

Incidência da Súmula n. 115/STJ.

5. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.566.857/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.**

**1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto.**

**2. Ainda que se considerasse a possibilidade da regularização do preparo em momento posterior à interposição do recurso a ele inerente, o recorrente somente o fez após o prazo estabelecido no art. 1.007, § 4º, do CPC. É incabível, assim, a regularização, em razão da preclusão consumativa.**

**3. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023, g.n.)

Constatada a não comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, no entanto, **não se decreta desde logo a deserção**, devendo a parte recorrente ser intimada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, para o **recolhimento em dobro das custas**, sob pena de deserção. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.**

**2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).**

**3. Na eventualidade de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.**

**4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.**

**5. Agravo interno desprovido."**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.974/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g.n.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM O CÓDIGO DE BARRAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.**

2. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de pagamento sem a identificação do código de barras e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

**3. Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp n. 2.502.561/RN, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

No caso em exame, quando da interposição do recurso especial, a parte agravante juntou comprovante de pagamento da guia de recolhimento no qual não constava a sequência numérica do código de barras respectivo, não comprovando, portanto, o preparo.

Devidamente intimada para o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Portanto, era mesmo de rigor o não conhecimento do recurso, em razão de sua deserção.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.653.267 / DF**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0187915-3

Número de Origem:

00102437720138070001 07340062020238070000 102437720138070001 7340062020238070000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OUTRO : QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EMPRESA DE  
NOME PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

AGRAVADO : MARIA ROSANGELA NERES DE SANTANA REGAL

AGRAVADO : ROBERTO JESUS REGAL

ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147

PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO - DF044475

LIZANDRA DOS SANTOS COSTA - DF069729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : QUEIRÓZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

AGRAVADO : MARIA ROSANGELA NERES DE SANTANA REGAL

AGRAVADO : ROBERTO JESUS REGAL

ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147

PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO - DF044475

LIZANDRA DOS SANTOS COSTA - DF069729

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025